



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500197-81.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado EDUARDO VALERIO CALORI CORREA JUNIOR, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento aos recursos**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.661

APELAÇÃO nº 1500197-81.2024.8.26.0019

COMARCA: Americana – 1ª Vara Criminal

APELANTES E APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo e Eduardo Valério Calori Correa Junior

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que desclassificou o delito de tráfico para porte de drogas, condenando o réu a medidas socioeducativas. O Ministério Público busca a condenação por tráfico, enquanto a defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as circunstâncias da apreensão das drogas indicam tráfico ou porte para uso pessoal. (i) O Ministério Público argumenta que a quantidade e forma de embalagem das drogas indicam tráfico. (ii) A defesa alega insuficiência de provas para condenação por tráfico.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de prova para a acusação de tráfico, visto que comprovado que o réu já permaneceu internado por consumo próprio.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recursos Ministerial e Defensivo não providos.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, “c”; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada: STF, HC 74.522; TJSP, Apelação Criminal nº 990.08.052356-2; STJ, HC 236.105/SC; TJSP, Apelação Criminal nº 1500787-33.2022.8.26.0535; TJSP, Apelação Criminal nº 1502259-53.2019.8.26.0542.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo representante do **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pela Defesa de **Eduardo Valério Calori Correa Junior**, contra a r. sentença de fls. 219/223, que julgou parcialmente procedente a ação penal e desclassificou o delito imputado na exordial a **Eduardo Valério Calori Correa Junior**, declarando-o incurso no artigo 28, da Lei de Drogas, condenando-o a medidas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida socioeducativa de comparecimento à programa ou curso educativo, as duas últimas pelo prazo de dois (02) meses.

Em suas razões recursais, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo buscou a condenação do acusado, nos termos da denúncia, afirmando que as circunstâncias em que se deu a apreensão das substâncias entorpecentes, a quantidade e a forma como estavam embaladas, indicam o exercício da mercancia ilícita (fls. 229/233).

Apelou também o acusado, pugnado por sua absolvição por insuficiência probatória (fls. 253/257).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 235/239 e 260/263.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 275/283.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de janeiro de 2024, por volta das 13h02, na Rua Carlos Vassalo, nº 478, Bairro São Jerônimo, na Cidade e Comarca de Americana, o acusado **EDUARDO VALERIO CALORI CORREA JUNIOR** trazia consigo 16 (dezesesseis) porções da droga tetrahidrocannabinol, popularmente conhecida como *maconha* e 03 (três) porções da droga cocaína, pesando 0,1g (um decigrama) de massa líquida, tudo para fins de entrega ao consumo de terceiros, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), pelos laudos de constatação provisória (fls. 20/22 e 23/25), pelos laudos químico-toxicológicos (fls. 63/65 e 66/68), os quais constataram o caráter entorpecente das substâncias apreendidas.

O acusado, na fase extrajudicial, negou que estivesse portando a sacola com os entorpecentes, desconhecendo seu conteúdo (fls. 06). Em Juízo, afirmou que, na data dos fatos, não foi trabalhar. Saiu de casa por volta do meio-dia, para comprar droga, pois havia retirado um 'vale' com seu patrão, uma vez que trabalhava em um lava-jato. Ato contínuo, quando chegou na biqueira, havia um 'moleque' vendendo droga, porém essa pessoa que estava com a sacola saiu correndo, após dispensá-la. Esclareceu que também saiu andando, pois ficou sem saber o que estava acontecendo, sendo abordado e os policiais encontraram as drogas. Aduziu que trazia dinheiro consigo, proveniente

de seu trabalho. Declarou ter sido internado, por oito meses, para tratamento de dependência química, quando tinha dezesseis ou dezessete anos. Asseverou fazer uso de cocaína e *maconha* (mídia SAJ).

Por outro lado, os policiais militares Jefferson Henrique Fanti e Filipe Lima Buthers Ferraz, nas duas oportunidades nas quais foram ouvidos, relataram que, na data dos fatos, realizavam patrulhamento de rotina quando, ao adentrarem em determinada via, conhecido ponto de traficância, avistaram o acusado, ao qual segurava uma sacola plástica verde. Asseveraram que o réu, ao notar a aproximação da viatura, dispensou a sacola e continuou andando. Ato contínuo, realizaram a abordagem, localizando no bolso do acusado a quantia de R\$148,80 (cento e quarenta e oito reais), em notas e moedas e, no interior da sacola plástica, encontraram dezesseis porções de *maconha* e três “eppendorfs” contendo cocaína. Relataram que, questionado, o acusado afirmou ter se dirigido ao local para comprar droga, bem como que no final de semana anterior já havia sido abordado e conduzido à Delegacia. Sustentaram que não visualizaram o acusado efetivamente comercializar os entorpecentes apreendidos, sendo que o acusado afirmou que a droga não era dele (fls. 03/05 e mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse

concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito

condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

A informante Rosineide de Jesus Barbosa, genitora do acusado, alegou que Eduardo já foi internado em clínica para recuperação de entorpecentes, uma única vez, quando ainda era menor de idade. Declarou que o filho começou a dar trabalho com droga e, na ocasião, solicitou ordem judicial para internação compulsória. Disse que Eduardo já trabalhou com registro em carteira, na empresa 'Nardini', e atualmente trabalhava como autônomo, três vezes na semana, auferindo cem reais por dia. Nunca teve qualquer envolvimento com o crime, mas sempre foi usuário de entorpecentes (mídia SAJ).

Ressalte-se ser crível a versão apresentada pelo acusado, segundo a qual seria mero usuário de entorpecentes, tendo sido falsamente incriminado pelos policiais.

De fato, os policiais ouvidos nos autos relataram, de forma categórica, terem avistado o acusado em região conhecida como ponto de traficância, sendo que este, ao notar a presença policial, dispensou uma sacola que trazia consigo, o que motivou a sua abordagem, porém não presenciaram qualquer ato de mercancia.

Impunha-se, portanto, a desclassificação da

conduta do acusado para o artigo 28 da Lei de Drogas, uma vez que as drogas apreendidas em seu poder, não evidenciam a traficância. Com efeito, foram apreendidas dezesseis porções de *maconha* e três porções de cocaína, não afastando a possibilidade de uso próprio, não havendo que se falar em absolvição do delito ou, por outro lado, em condenação por tráfico de drogas, negando-se provimento a ambos os recursos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E MINISTERIAL**, mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora